



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

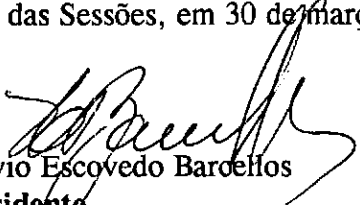
Processo nº : 11065.002955/93-81
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.606
Recurso nº : 97.344
Recorrente : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

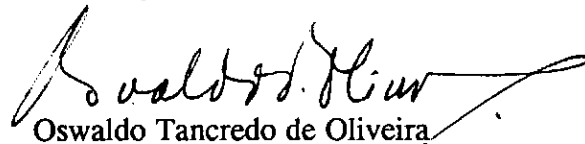
IPI - Infração do art. 173 do RIPI, cominada ao adquirente, com proposta de multa do art. 368. Não havendo nos autos notícia sobre instauração de processo contra o remetente, dá-se provimento ao recurso.

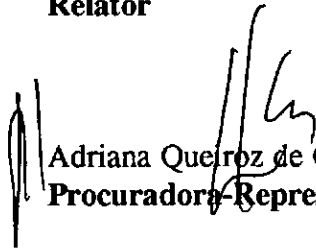
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRFASA S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11065.002955/93-81

Acórdão nº : 202-07.606

Recurso nº : 97.344

Recorrente : IRFASA S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 01, diz o seu autor que, em fiscalização levada a efeito junto à firma Concretex Redimix do Brasil S.A., verificou que o dito estabelecimento forneceu concreto para a firma epígrafada, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo 01, em cujas notas aquele produto consta como não tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nelas não se achando lançado o referido imposto. Acrescenta dito termo que o produto em questão, concreto, está classificado no Código 3823.50.0000 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 97.410, de 23.12.88, alíquota de 10%, no momento da emissão das referidas notas fiscais. O destinatário dos referidos produtos, ora fiscalizado, não comunicou ao fornecedor, no prazo legal, a irregularidade constante das referidas notas fiscais, como previsto no art. 173 do regulamento do referido tributo, aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82, para excluir a sua responsabilidade. Finaliza declarando que esse fato dá origem ao presente procedimento fiscal, com imputação, ao recebedor do produto, da penalidade prevista no art. 368 do citado regulamento, como consta do auto de infração.

Segue-se a relação das notas fiscais recebidas, o valor da mercadoria e o do IPI que seria devido, para efeitos de cálculo da multa proposta.

O Auto de Infração formaliza a exigência do crédito tributário, consubstanciada na referida multa do art. 368, com intimação para pagamento, ou impugnação no prazo legal.

Na impugnação tempestiva da exigência, com longas considerações sobre a tese da incidência exclusiva do Imposto sobre Serviços - ISS, na atividade de concretagem, que é a desenvolvida pela fornecedora do concreto. Atividade que, no entender da impugnante, não se acha no campo de incidência do IPI. Nas alegações em causa, invoca e transcreve trechos da doutrina, bem como de decisões judiciais nesse sentido, para concluir pela regularidade das notas fiscais recebidas pela impugnante e, em consequência, pela não-aplicação ao caso da hipótese a que se refere o art. 173 do RIPI, concluindo pela improcedência do feito.

A decisão recorrida mantém a exigência, contestando os termos da impugnação, com fundamento na consideração de que a preparação do concreto constitui uma operação de industrialização (transformação), sujeitando o produto final à exigência do IPI, conforme o Termo de Constatação a que nos referimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002955/93-81

Acórdão nº : 202-07.606

Indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, são reiteradas as alegações desenvolvidas na impugnação sempre no sentido de que a atividade de concretagem, como o fornecimento do concreto, está sob a exclusiva incidência do ISS, conforme reiterados pronunciamentos da doutrina e decisões judiciais, cujas ementas são transcritas, pelo que não há irregularidade nas notas fiscais recebidas pela Recorrente, nada havendo a comunicar ao fornecedor do concreto, como quer o citado art. 173 do RIPI, dado como infringido no auto de infração.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.002955/93-81

Acórdão nº : 202-07.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Na hipótese retratada nos autos, vem esta Câmara reiteradamente se pronunciando, pela unanimidade de seus membros, no sentido de que a aplicação ou não da multa prevista no art. 368 do RIPI, como proposta no auto de infração, fica na dependência da decisão final do procedimento instaurado contra o fornecedor do produto na operação aqui descrita. Isso porque, nos termos do citado artigo, está o adquirente sujeito “às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente”. Logo, a pena a ser aplicada no presente caso, fica na dependência da que já tiver sido aplicada ao remetente dos produtos.

Todavia, não há notícia nos autos de instauração de processo contra a remetente.

Assim sendo e tendo em vista os citados pronunciamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA